



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 52/2026-ULic

Porto Alegre, 26 de maio de 2026.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 07/2026 – PGEA
N.º 00589.000.940/2025 – **Esclarecimento**
04 – Aditamento. Objeto: Locação de 10
(dez) veículos automotores do tipo SUV,
híbrido plug-in (combustão/elétrico), sem
condutor, **mensal**, conforme categorias e
condições constantes do Edital e seus
Anexos. **Republicação.**

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao certame em destaque, em face de orientação jurídica exarada pela Unidade de Assessoramento Jurídico da Direção-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, **revisamos o entendimento constante na Informação n.º 44/2026**, especialmente quanto a determinados pontos que ensejaram ajustes adicionais no Edital e em seus anexos, conforme segue:

1- Questionamento 20: reserva de cargos

Inicia-se o relato pelo questionamento da empresa CS Brasil Frotas S/A, as subsequentes respostas e seus desdobramentos.

1.1- A empresa: *Dentre as condições exigências do edital, destacamos a de apresentação das seguintes declarações:*

“j) cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

k) comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021)”.

Contudo, em relação às comprovações de cotas de aprendizes e vagas para deficientes físicos, entendemos que, em substituição as exigências do edital, estas, listadas no Item 10.2.16, podem ser substituídas pelas emissões de “Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes” e “Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Reabilitados da Previdência Social”, emitidas por meio do Ministério do Trabalho e Emprego através do sítio eletrônico GOV.BR (<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> e <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>).

Entendemos que estas certidões, por serem emitidas pelo próprio governo e baseadas nos registros da empresa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, já comprovam a regularidade da licitante e, portanto, dispensariam a apresentação de declarações avulsas e outras comprovações. Desta forma, questiona-se:

a) As declarações de cota de aprendizes e PCD, bem como demais comprovantes exigidos nos itens acima, podem ser substituídas pelas certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho através do GOV.BR?

Resposta da área solicitante à época:

A declaração será suprimida. Haverá alteração do TR e edital.

Resposta da Unidade de Licitações à época:

Considerando a exclusão da exigência pela área técnica, os itens 6.1”g” do Edital e 7.5.”j” e “k” do Termo de referência serão excluídos.

1.2. Assim, a exigência foi excluída conforme a Informação n.º 44/2026 – questionamento n.º 20. Entretanto, após republicação, a Unidade de Assessoramento Jurídico da Direção-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça teceu Parecer com entendimento diverso, determinando a **reinclusão dos itens 6.1”g” do Edital e 7.5.”j” e “k” do Termo de referência, com pequenos ajustes**, por exigência legal, as quais passarão a reintegrar o edital e termo de referência, nos seguintes termos:

1.2. Assim, a exigência foi excluída, conforme consignado na Informação n.º 44/2026 – questionamento n.º 20. Contudo, após a republicação do certame, a Unidade de Assessoramento Jurídico da Direção-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer com entendimento diverso, posteriormente validado pela autoridade competente, determinando a **reinclusão dos itens 6.1, alínea “g”, do Edital, e 7.5, alíneas “j” e “k”, do Termo de Referência**, com pequenos ajustes redacionais, em razão de exigência legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, os referidos dispositivos passarão a reintegrar o Edital e o Termo de Referência, nos seguintes termos, leia-se no portal o que segue:

Edital – item 6.1.

6.1. No cadastramento de sua proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio, da plataforma eletrônica do *PREGÃO ONLINE BANRISUL*, que:

(...)

g) Que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (artigo 63, inciso IV, Lei Federal n.º 14.133/2021), **ressalvada a exigência para as empresas com menos de 100 empregados, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91.** (Parte destacada inserida no parecer exarado pela AJ).

Termo de referência, item 7.5:

7.5. Obrigações gerais da contratada:

(...)

j) cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021); **ressalvada a exigência de reserva, em relação aos dois primeiros casos (pessoa com deficiência e reabilitado) para as empresas com menos de 100 empregados, nos termos do artigo 93 da Lei nº. 8.213/1991.** (Parte destacada inserida no parecer exarado pela AJ).

k) comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, **quando aplicável**, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021); (Parte destacada inserida no parecer exarado pela AJ).

1.3- Por oportuno, cita-se texto das normas que motivaram a reinclusão da obrigatoriedade da reserva de vagas, a ser feita pelos participantes, independente do objeto da licitação:

Lei nº 14.133/21:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Lei nº. 8213/91:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

1.4. Com efeito, os artigos 63, inciso IV, e 116 da Lei n.º 14.133/2021 estabelecem que os licitantes e contratados devem observar as exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz. No presente caso, a comprovação do atendimento a esse requisito de habilitação dar-se-á mediante declaração do licitante, nos termos do art. 63, IV, da referida Lei, prestada no próprio sistema eletrônico quando da inserção da proposta, dentre as declarações obrigatórias aplicáveis às contratações públicas.

A participação na presente disputa evidencia ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irremediavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pelo sistema eletrônico.

(...)

7. que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV);

A Lei n.º 8.213/91 estabelece a referida obrigação para empresas que têm 100 ou mais empregados, levando à interpretação de que as empresas com menos de 100 empregados estão dispensadas da reserva de cargos, mas não estão dispensadas da declaração, que é obrigação universal, conforme parecer da Assessoria Jurídica:

A única ressalva cabível para o caso em análise diz respeito às situações em que a própria legislação trabalhista não impõe a obrigação de reserva de vagas ao tipo de empresa, como ocorre em relação às empresas com menos de cem empregados, que se encontram fora do alcance do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 (que estabelece a reserva de vagas na legislação trabalhista). O próprio artigo 116 da Lei nº 14.133/2021 refere, expressamente, que se trata de reserva de vagas “prevista em lei”. Por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

consequente, como há expressa disposição legal na legislação trabalhista que dispensa esta exigência, neste caso específico é correto admitir a participação de empresas que estejam fora dessa obrigatoriedade.

De qualquer forma, também nessas hipóteses, a empresa com menos de cem empregados não está desobrigada da obrigação declaratória, que é universal. O que ela declara, contudo, é diferente, mais precisamente que a obrigação de cota numérica do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não lhe é aplicável em função de seu porte.

Assim, em resposta ao questionamento da empresa, a PGJ/RS entende que poderá ser apresentada Certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que demonstre o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, ou, ainda, a desobrigação do atendimento da referida reserva, em razão do porte da empresa. Trata-se, contudo, de meio complementar de comprovação.

De toda forma, permanece obrigatória a apresentação da declaração de que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, a ser prestada no sistema eletrônico quando da inserção da proposta.

Se, porventura, ela não tiver o número mínimo de empregados previstos no artigo 93 da Lei n.º 8213/91 (100 empregados), a empresa estará desobrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, na proporção prevista na norma.

2- Questionamento 22: das condições de pagamento – emissão de faturas

2.1 A empresa C.S Frotas S.A. questionou sobre as condições de pagamento – emissão de faturas, nestes termos:

Nos termos da Sumula Vinculante 31 do STF é inconstitucional a incidência de imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS sobre operações de locações de bens móveis. Ademais, a locação de bens móveis não se enquadra na lista de serviços da Lei Complementar 116/2003, sendo dispensada a emissão de documento fiscal.

Diante disso, entendemos que podem ser emitidas FATURAS DE LOCAÇÃO em substituição a nota fiscal indicada no Edital. Está correto nosso entendimento?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Resposta da área solicitante à época:

Serão aceitos documentos fiscais eletrônicos ou instrumentos de cobrança legalmente cabíveis à natureza da operação, desde que aptos à liquidação da despesa, de acordo com as orientações da Assessoria de Planejamento e Orçamento e da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

A Assessoria de Planejamento e Orçamento-Financeiro respondeu:

A locação de bens pode ser "cobrada" através de FATURA, não há impeditivo que seja emitida Nota fiscal. Não existe a incidência de ISSQN em locação de bens.

Se a Contratada não for optante do SIMPLES, haverá a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, com alíquota de 4,8%.

2.2. A respeito dessa orientação, foram inseridas mudanças no Anexo I – Termo de Referência nos seguintes pontos, as quais não foram citadas na Informação n.º 44/2026:

Itens do Termo de Referência, onde se lê:

8.3 Pagamento

8.3.1 Documentos remetidos juntamente com a nota fiscal.

(...)

8.3.2 O documento fiscal deverá ser apresentado:

Após o recebimento definitivo.

8.3.2.1 Somente serão aceitas Notas Fiscais Eletrônicas.

8.3.2.2 A Nota fiscal deverá ser enviada:

(...)

8.3.5 Não serão recebidos/protocolados documentos fiscais no período de 20/12 a 06/01 (período de recesso, se houver) ou em dias em que não houver expediente no órgão.

Leia-se:

8.3 Pagamento

8.3.1 Documentos remetidos juntamente com ~~a nota fiscal~~
documento fiscal de cobrança.

8.3.2 O documento fiscal deverá ser apresentado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Após o recebimento definitivo.

8.3.2.1 ~~Somente serão aceitas Notas Fiscais Eletrônicas.~~ Serão aceitos documentos fiscais eletrônicos ou instrumentos de cobrança legalmente cabíveis à natureza da operação, desde que aptos à liquidação da despesa.

8.3.2.2 ~~A Nota fiscal deverá ser enviada.~~ O documento fiscal ou instrumento de cobrança deverá ser enviado:

(...)

8.3.5 Não serão recebidos/protocolados documentos fiscais ou instrumentos de cobrança no período de 20/12 a 06/01 (período de recesso, se houver) ou em dias em que não houver expediente no órgão.

3- Documentos de Capacidade de Execução e Aderência Técnica – item 10.3.2 do Termo de Referência

A área técnica decidiu, de ofício, **excluir** as exigências do Termo de Referência que se referem a documentos de capacidade de execução e aderência técnica, que atualmente estão assim descritos:

10.3.2 Laudos e Declarações

Serão exigidos os seguintes documentos para comprovação da capacidade de execução e aderência técnica:

a) ~~Declaração de compromisso de disponibilização dos veículos em até 30 (trinta) dias após o recebimento da ordem de serviço; (Excluído pela Informação n.º 44/2026-ULic).~~

b) Declaração de compromisso de fornecer veículos com classificação energética A ou B no Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE/INMETRO;

c) Declaração de compromisso de contratar seguro total com as coberturas mínimas exigidas (danos materiais mínimo R\$ 150.000,00 e danos pessoais mínimo R\$ 100.000,00).

Responsável técnico pela análise: Unidade de Transportes – transporte@mprs.mp.br – (51) 3295.8240.

Portanto, todo o item 10.3.2 está sendo excluído do Anexo I – Termo de Referência.

4- Anexo III – Minuta de Contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O anexo III - Minuta de Contrato - sofreu alterações referentes às mudanças apresentadas na Informação n.º 44/2026, as quais seguem:

Aditamento das cláusulas:

5.3.1 Eventual prorrogação do prazo será admitida se condicionada à: (1) superveniência de fato, para o qual a contratada não tenha dado causa, por desídia ou falta de planejamento seus; (2) solicitação expressa; (3) justificativa; (4) indicação do prazo a ser prorrogado, nunca maior do que o inicialmente previsto; e (5) aprovação expressa da administração contratante.

(...)

5.6 Os veículos serão submetidos a procedimento de cadastramento prévio junto às operadoras de pedágio, passando a serem reconhecidos nos sistemas das concessionárias, inclusive em modalidades de cobrança eletrônica (tais como *Free Flow*), com aplicação da isenção tarifária, por previsão do Decreto Estadual n.º 53.490/2017.

5.7 Todos os veículos utilizados na execução contratual devem estar registrados em nome da empresa contratada, a qual deve manter o controle e a execução direta do contrato, de modo a afastar qualquer caracterização de subcontratação indevida. (item 4.3 do TR)

5.8 Os 07 (sete) veículos que possuem kit de acuidade visual (apenso 1), tipo viatura discreta, deverão ser cadastrados, registrados e vinculados ao DETRAN/RS, a fim de estarem aptos à obterem placas de segurança, nos termos da regulamentação do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS. A autorização para uso de placas de segurança constitui ato administrativo de competência do CONTRATANTE, nos termos da Portaria DETRAN/RS n.º 415/2024.

5.9 Após a devida autorização, a CONTRATADA deverá providenciar o pagamento das taxas correspondentes. Os custos decorrentes desses procedimentos serão ressarcidos pelo CONTRATANTE, desde que previamente autorizados e devidamente comprovados.

5.10 Ao ser verificado o descumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos, os veículos deverão ser substituídos, para fins de renovação da frota.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A partir da Cláusula 5.6 foram alteradas as numerações, passando a ser 5.11, 5.11.1 e assim por diante. As cláusulas 5.7 até 5.13 foram renumeradas e passaram a ser 5.12 até 5.18.

Na Cláusula 11.3 – obrigações da Contratada foram complementadas as alíneas “j” e “k”, nos termos destacados:

j) cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116 da Lei n.º 14.133/2021), ressalvada esta exigência, em relação aos dois primeiros casos (pessoa com deficiência e reabilitado), para as empresas com menos de 100 empregados, nos termos do artigo 93 da Lei 8.213/1991;

k) comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, quando aplicável, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021).

5- Resumo das Alterações:

Em síntese, as alterações promovidas no edital, no Anexo I - Termo de Referência e Anexo III – Minuta de Contrato, em decorrência das informações acima, consistem em:

- a) Item 1.2 - Questionamento 20 da Informação 44/2026 - reserva de cargos, reinclusão dos itens 6.1”g” do Edital e 7.5.”j” e “k” do Termo de referência, com pequenos ajustes.
- b) Item 2.2 mudança no texto do termo de referência nos itens 8.3.1, 8.3.2.1, 8.3.2.2 e 8.3.5.
- c) Item 3 – exclusão do termo de referência – item 10.3.2 laudos e declarações para comprovação da capacidade de execução e aderência técnica.
- d) Item 4 – Anexo III - Minuta de Contrato. Aditamento das cláusulas 5.3.1, 5.6 a 5.10. Alteração de numeração nas cláusulas 5.6 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- e) Item 4 – Anexo III - Minuta de Contrato. Alteração do texto das Cláusulas 11.3, alíneas “j” e “k”.

6- Conclusão:

Diante das alterações supramencionadas, o edital será republicado e a sessão será reagendada, com a **abertura de propostas no dia 15.06.2026, às 12h, e com a disputa de lances para o mesmo dia, às 14h.**

Por fim, informamos que as empresas que já inseriram suas propostas no portal poderão substituí-las até a nova data estipulada para o encerramento do recebimento de propostas, a fim de ajustá-las em relação a algum ponto esclarecido e/ou acrescentado.

Cientifique-se a questionante e disponibilize-se o teor no portal do MPRS, Pregão Online Barrisul e LicitaCon.

Era o que havia a informar.

Atenciosamente,

Porto Alegre, 28 de maio de 2026.

Leila Denise B. Ruschel

Leila Denise Bottega Ruschel,
Pregoeira.